

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.945, DE 2005

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, os trechos ferroviários que menciona.

Autor: Deputado EDINHO BEZ

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Edinho Bez, pretende incluir no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, no item 3.2.2 da Relação Descritiva das Ferrovias do Sistema Ferroviário Federal, dois trechos ferroviários no Estado de Santa Catarina, com os seguintes pontos de passagem:

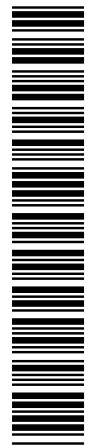
I – Laguna / Imbituba / Itajaí / São Francisco do Sul (ferrovia litorânea);

II – Itajaí / Ponte Alta / Herval D’Oeste / Chapecó (ferrovia leste-oeste).

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Plano Nacional de Viação (PNV) foi instituído pela Lei nº 5.917 em 10 de setembro de 1973 e, desde então, representa a conceituação e caracterização de todos os sistemas de transporte no Brasil. Como o desenvolvimento do País exige novas considerações estratégicas da matriz de transportes e sua infra-estrutura viária e operacional, é natural a inclusão de novos pontos de passagem que, no caso em questão, refere-se ao Sistema Ferroviário Nacional. Por esse motivo, o nobre Deputado Edinho Bez pretende incluir, por meio do projeto de lei em análise, dois trechos ferroviários no Estado de Santa Catarina.

O primeiro trecho percorre todo o litoral catarinense, começando pelo município de Laguna e terminando na cidade de São Francisco do Sul, acompanhando praticamente o traçado da BR-101. O segundo trecho começa no porto de Itajaí e vai até o município de Chapecó, atravessando, transversalmente, quase todo o Estado na direção leste-oeste. A construção dessas duas ferrovias, segundo o Autor do projeto, deverá ser de extrema relevância para assegurar o desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, tornando mais eficaz a sua matriz de transportes. A implantação dos trechos ferroviários propostos propiciarão o barateamento do frete, o aumento da segurança do transporte e a redução do tempo de viagem, melhorando o escoamento da produção industrial daquele Estado e vizinhos, aumentando a competitividade dos produtos lá fabricados.

De fato, a ferrovia Litorânea permitirá a interligação entre os quatro portos da costa catarinense, propiciando novas alternativas de transporte para combustível, cimento, fertilizante, produtos químicos, produtos cerâmicos, além de arroz, carnes e derivados, produzidos em toda a porção litorânea do Estado. A segunda ferrovia, encarregada da ligação leste-oeste, servirá ao transporte da produção agroindustrial da região oeste de Santa Catarina e, principalmente, à suinocultura, avicultura e pecuária.



Entretanto, o primeiro trecho proposto no projeto de lei em questão já faz parte do Plano Nacional de Viação (PNV), uma vez que o trecho Laguna-Imbituba é a ferrovia EF-488 (Ferrovia Tereza Cristina); o trecho Araquari-São Francisco do Sul pertence à ferrovia EF-485, administrada pela América Latina Logística – ALL; e o trecho entre Imbituba e Araquari, ainda não construído, é a EF-140, com a extensão de 236 quilômetros, incluída pela Lei nº 11.297, de 9 de maio de 2006, que acrescenta e altera diversos dispositivos no PNV. A segunda ferrovia, por sua vez, fará a ligação entre o porto de Itajaí e a cidade de Chapecó, pólo agroindustrial do sul do Brasil e centro econômico, político e cultural do oeste catarinense.

De acordo com a Lei nº 5.917/73, para ser incluída no PNV, a ferrovia deve atender a, pelo menos, um dos requisitos exigidos no item 3.1.2 do seu Anexo, entre os quais, conforme determina a alínea “b”, ligar entre si, pólos econômicos, núcleos importantes ferrovias e terminais de transporte. Em nosso entendimento, as ferrovias que se pretendem incluir no Sistema Ferroviário Federal, cumprem essa exigência.

Não obstante concordarmos com o mérito da matéria, estamos propondo uma emenda ao projeto de lei com o objetivo de excluir o trecho entre Laguna e São Francisco do Sul, mas ampliar o trecho entre Itajaí e Chapecó até São Miguel do Oeste, muito próximo à divisa com a Argentina, com novas perspectivas de crescimento ferroviário.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.945, de 2005, com a emenda que apresentamos anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado JAIME MARTINS
Relator



31D292C200

2007_7458_Jaime Martins_104



31D292C200

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.945, DE 2005

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, os trechos ferroviários que menciona.

EMENDA Nº 01

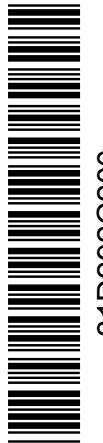
Dê-se ao art. 1º do projeto de lei em tela a seguinte redação:

“Art. 1º A relação Descritiva das Ferrovias do Sistema Ferroviário Federal, no item 3.2.2, constante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte trecho ferroviário no Estado de Santa Catarina, com os pontos de passagem citados abaixo:

(Ferrovia leste-oeste) Itajaí / Ponte Alta / Herval D’Oeste / Chapecó / São Miguel D’Oeste.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JAIME MARTINS
Relator



2007_5728_JaimeMartins_104



31D292C200